

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 32.º

- 1 — O total da conta será arredondado, por excesso, em escudos.
- 2 — A importância proveniente do arredondamento reverte a favor do Serviço Social do Ministério da Justiça.

Artigo 33.º

Não são devidos emolumentos nem taxas de reembolso:

- a) Pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou em documentos ou escritos destinados a obter assistência judiciária ou quaisquer benefícios de assistência pública;
- b) Pelos reconhecimentos em recibos de juros de dívida pública ou de pensões até 500\$;
- c) Pelos actos que a lei declarar gratuitos.

Artigo 34.º

Nos instrumentos, certificados, certidões e públicas-formas, cada linha deve conter, em média, vinte e cinco letras, quando manuscritas, e quarenta e cinco, quando escritas por forma mecânica.

Artigo 35.º

- 1 — As disposições da Tabela não admitem interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.
- 2 — No caso de dúvida sobre qual seja o emolumento devido, cobrar-se-á sempre o menor.

O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Património

Portaria n.º 77/78

de 9 de Fevereiro

A Câmara Municipal de Almada solicitou a cedência de um terreno, com a área de 6,9200 ha, conhecido pela designação de «Bairro do Campo da Bola», situado nas dunas da Costa de Caparica, para posteriormente o ceder em direito de superfície aos seus actuais ocupantes (desalojados por motivo da construção da Ponte 25 de Abril), para construção de habitações.

Assim, dado o fim a que o terreno se destina:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, que, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, seja cedido à Câmara Municipal de Almada, a título definitivo e gratuito, o referido terreno para o fim indicado, devendo, porém, a posterior cedência, a efec-

tuar pelo referido Município aos interessados, ser regulada pelo Decreto-Lei n.º 44 645, de 20 de Outubro de 1962.

Secretaria de Estado das Finanças, 26 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário de Estado das Finanças, *Eurico Macedo Ferreira Nunes*, Subsecretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América:

O Governo da República Popular de Angola depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo Intergovernamental Relativo à Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite (Intersat), em 23 de Setembro de 1977, tendo a Empresa de Telecomunicações (Eptel) assinado o Acordo de Exploração Relativo à Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite (Intelsat), aberto à assinatura em Washington, em 20 de Agosto de 1971. Os Acordos entraram em vigor, relativamente ao Governo da República Popular de Angola e à Empresa Pública de Telecomunicações (Eptel) em 23 de Setembro de 1977.

O Governo da República do Congo depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo Intergovernamental Relativo à Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite (Intelsat) e assinou o respectivo Acordo de Exploração em 26 de Outubro de 1977, entrando ambos os Acordos em vigor, em relação ao Governo da República do Congo, na mesma data.

O Governo da República do Alto Volta depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo Intergovernamental Relativo à Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite (Intelsat) em 27 de Outubro de 1977, sendo o respectivo Acordo de Exploração assinado pelo Office des Postes et Télécommunications de Haute-Volta. Os dois Acordos entraram em vigor, relativamente ao Governo da República do Alto Volta e ao Office des Postes et Télécommunications de Haute-Volta, em 27 de Outubro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Janeiro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 78/78

de 9 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 236-B/76, de 5 de Abril, veio definir, como área de intervenção a que se referia o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, na sua nova redacção, exclusivamente, as seguintes circunscrições administrativas do distrito